

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.668, DE 2004 (Apenso o PL nº 4.977, de 2005)

Revoga os artigos 59 e 60 do Decreto-lei n 3.688, de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Autor: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Tratam os projetos em questão de revogar os arts. 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais que dispõem, respectivamente, sobre a vadiagem e a mendicância. Ambos têm pena de prisão simples de quinze dias a três meses. A vadiagem é caracterizada pela lei como “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita”, e a mendicância a conduta de mendigar por ociosidade ou cupidez, com previsão de aumento de pena de um sexto a um terço se a mendicância é praticada de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento; mediante simulação de moléstia ou deformidade ou em companhia de alienado ou de menor de 18 anos.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando ser “evidente que a simples pretensão de punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social, à fome e ao desespero revela uma crueldade talvez insuperável em nosso ordenamento jurídico”.

A esta proposição foi apensado o PL 4.977, de 2005, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, que, em termos semelhantes, faz a mesma proposta.

O projeto sujeita-se a apreciação do Plenário. Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei seu anexo atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, verifico a inobservância do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como a ausência da ementa, nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal. Apresento, para sanar tais vícios, um substitutivo.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice.

No mérito, penso que o projeto merece prosperar. De fato a previsão de contravenção penal pelo fato de a pessoa não ter trabalho ou exercer a mendicância são de profunda insensibilidade social. Há anos que o país não consegue gerar os empregos necessários para sua população. O desespero de alguém que se vê jogado na rua por não conseguir trabalho aliado à possibilidade de poder ser preso por tal fato é de indescritível crueldade.

Como bem enfatizou o ilustre autor do PL, “nosso país possui milhões de seres humanos vivendo à margem da sociedade, à margem da própria idéia de direito. Segundo os critérios mais conservadores, são, pelo menos, 32 milhões de brasileiros que habitam esse mundo de esquecimento,

violência e desespero. Cada um deles, a rigor, pode ser enquadrado nas condutas que a maldade legislativa do século passado tipificou”.

Finalmente, quanto ao aumento de pena previsto no crime de mendicância, para a utilização de menores de 18 anos, creio que a ausência deste tipo não causará prejuízos, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 232 tipifica como crime, sujeito a **detenção de seis meses a dois anos**, “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 4.668/04, nos termos do substitutivo que apresento; e pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 4.977/05 e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.977, DE 2005

Revoga os arts. 59 e 60 da Lei de
Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga as contravenções penais de
vadiagem e mendicância.

Art. 2º. Ficam revogados os arts. 59 e 60 do Decreto-lei
nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator